



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000683767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038271-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ CARLOS PINTO (ESPÓLIO) e THIAGO CIPRIANO PINTO (INVENTARIANTE), são agravados EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA, ESTHER REIS NEVES SANTOS DA CRUZ e CARLOS SANTOS DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40605 – Digital
AGRV.Nº: 2038271-44.2023.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
AGTE. : Espólio de Luiz Carlos Pinto
AGDOS. : Esther Reis Neves Santos da Cruz e Carlos Santos da Cruz
INTERDA.: “Empreiteira de Eletricidade Eldorado Ltda.”

Execução – Expedição de ofício – Pretendida pelo agravante a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), com o intuito de que sejam localizados bens dos agravados passíveis de penhora – Admissibilidade – Informação constante da CEP (Central de Escriturações e Procurações) que somente é enviada mediante solicitação judicial – Arts. 10 e 19 do Provimento nº 18 do CNJ – Precedentes desta Câmara - Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 2/3 dos autos principais), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças” (fl. 6 dos autos principais), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC formulado pelo agravante, para acesso ao módulo CEP em relação aos agravados (fl. 12), ao abrigo dessa fundamentação: “Indefiro a pesquisa ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, posto que a pesquisa deve ser feita por iniciativa própria, sendo dispensável a intervenção do Judiciário para sua realização” (fl. 15).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a ação em exame está em trâmite há mais de 15 anos; o acesso às informações por ele pretendidas somente pode ser disponibilizado mediante requisição judicial, conforme estabelecem os arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ; deve ser deferida a expedição de ofício à CENSEC, para que apresente relatório descrevendo as escrituras e procurações públicas em nome dos agravados (fls. 3/5).

Houve preparo do agravo (fls. 6/7).

Não foi articulado pedido de concessão ao recurso oposto de efeito suspensivo ou ativo.

Não foi apresentada resposta ao recurso pelos agravados (fl. 32), apesar de intimados (fl. 31).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante, objetivando a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Com efeito, nos termos do art. 10 do Provimento nº 18, de 28.8.2012, do Conselho Nacional de Justiça:

“As informações constantes da CEP [Central de Escriturações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Procurações] poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Ofícios de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento” (grifo não original).

O art. 19 do referido provimento, por sua vez, dispõe que:

“Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação dos serviços públicos de que incumbidos.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes”.

Logo, não há óbice à expedição de ofício à CENSEC, com o intuito de que sejam localizados bens dos devedores passíveis de constrição.

Esta Câmara já deliberou no sentido apontado:

“Agravado de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Pedido de expedição de ofício à CENSEC. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Precedentes. Recurso provido” (AI nº 2130486-39.2023.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 15.6.2023).

“Agravado interno. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Agravante. Pretensão. Pesquisa na Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC). Possibilidade. Ato. Garantia à efetividade do processo. Inteligência do art. 19 do Provimento 18/2012 do CNJ. Decisão combatida. Reforma. Agravado interno provido” (Agravado Interno nº 2045685-93.2023.8.26.0000/50000, de Santos, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 19.5.2023).

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Pretensão de reforma da r. decisão agravada que indeferiu a expedição de ofícios para pesquisas nos sistemas CENSEC CEP e CANP. Cabimento. Pesquisas que não estão acessíveis a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Inteligência da Resolução nº 18 do Conselho Nacional de Justiça. Agravante que tem sido diligente e empregado todos os meios possíveis, judiciais e extrajudiciais, para encontrar bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhoráveis. Tentativas, até agora, infrutíferas. Execução que se realiza no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2049266-19.2023.8.26.0000, de Guarulhos, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 17.5.2023).

“Execução de título extrajudicial. Indeferimento de expedição de ofício ao CENSEC. Inconformismo dos exequentes. Agravo de instrumento. Ofício ao CENSEC. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Ausência de prejuízo aos executados. Precedentes TJSP. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2246321-12.2022.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 9.5.2023).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 15), a fim de deferir a expedição de ofício à CENSEC, providência a ser adotada no digno juízo de origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator